



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Da Sra. Dep. ROSANGELA MORO)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (CPP) e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC), para ampliar os casos de suspeição e impedimento de magistrados quanto à pessoas jurídicas em que eram sócios ou acionistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 254, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

.....  
.....

VII - quando tiver sido sócio, acionista ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo à época dos fatos que constituem a causa de pedir, desde que subsista vínculo relevante ou potencial conflito concreto de interesse apto a comprometer sua imparcialidade.

Parágrafo único. Na apreciação da hipótese prevista no inciso VII, o Tribunal deverá considerar a existência de fatos públicos, relevantes e objetivamente demonstráveis que indiquem vínculo atual ou pretérito que gere conflito concreto de interesse capaz de comprometer a imparcialidade do magistrado.” (NR)

Art. 2º. O art. 144, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

“Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

.....  
.....

X - quando tiver sido sócio, acionista ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo à época dos fatos que constituem a causa de pedir, desde que subsista vínculo relevante ou potencial conflito concreto de interesse apto a comprometer sua imparcialidade.

.....  
.....

§ 4º Na apreciação da hipótese prevista no inciso X, o Tribunal deverá considerar a existência de fatos públicos, relevantes e objetivamente demonstráveis que indiquem vínculo atual ou pretérito que gere conflito concreto de interesse capaz de comprometer a imparcialidade do magistrado.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei fundamenta-se na necessidade crucial de preencher a lacuna presente na legislação nacional. A insegurança jurídica acerca da suspeição e impedimento de magistrados ao julgarem processos de quando integravam o quadro de sócio/acionista deve acabar.

A imparcialidade do magistrado é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, servindo como garantia indispensável e imprescindível para





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

o bom funcionamento do Poder Judiciário. A legislação processual vigente apresenta uma lacuna preocupante ao não explicitar as situações em que um magistrado pode julgar um processo de uma empresa em que era sócio/acionista. Essa omissão normativa permite que um magistrado venha a julgar eventos e circunstâncias de um período em que seus próprios interesses profissionais e financeiros estavam diretamente ligados à pessoa jurídica envolvida, o que compromete a imparcialidade necessária.

A alteração proposta nos artigos do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil visa assegurar que o julgamento seja influenciado exclusivamente pela lei e pelas provas presentes nos autos, além de acabar com a insegurança jurídica referente à esta matéria. Ao estender o impedimento e a suspeição para os casos em que o magistrado era sócio, acionista ou administrador à época dos fatos, evita-se que vínculos passados afetem o resultado do processo, mesmo que de forma inconsciente.

Portanto, a medida fortalece a integridade das decisões judiciais e protege o próprio magistrado de situações que possam colocar em xeque sua reputação e a legitimidade de seu julgamento.

Ressalte-se, ainda, que a proposta não estabelece impedimento automático fundado exclusivamente na existência de vínculo societário pretérito, mas promove o necessário aprimoramento da legislação processual para contemplar, de forma clara e objetiva, hipóteses em que tal relação anterior revele vínculo juridicamente relevante ou potencial conflito concreto de interesses.

O aperfeiçoamento normativo ora apresentado busca prevenir abusos, afastar favorecimentos destituídos de justificativa legítima na condução de processos judiciais e assegurar que a atuação jurisdicional se desenvolva sob parâmetros objetivos, verificáveis e compatíveis com os princípios da imparcialidade, da moralidade e da segurança jurídica.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2026.

**Deputada Federal ROSANGELA MORO**  
**União/SP**

Apresentação: 12/02/2026 17:36:52.010 - Mesa

**PL n.560/2026**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267973969900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro



\* C D 2 6 7 9 7 3 9 6 9 9 0 0 \*